

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO PROCESSO
LICITATÓRIO Nº 030/2019 – CARLOS JOSÉ C. MARTINS –
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP 021/2019

**METODO SYSTEM COMÉRCIO DE
EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES
E SERVIÇOS LTDA.**, sociedade por quotas de
responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
07.346.478/0001-17, com endereço na Av. Barão Homem
de Melo, nº 3.380, 1º andar, sala 102, Bairro Estoril, Belo
Horizonte, Minas Gerais, por seu representante infra
firmado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as
presentes **CONTRA-RAZÕES RECURSAIS** em face
dos recursos interpostos por **STRATUM SEGURANÇA
LTDA.** e **TELTEX TECNOLOGIA S.A.**, ambas já
qualificadas em meio ao certame em questão, fazendo-o
com fins nos seguintes fatos e fundamentos.

As recorrentes insurgem ante à decisão que a declarou
vencedora a empresa recorrida em meio ao certame em questão.

Entretanto, sem razão alguma as recorrentes, tal como se
passa a demonstrar.

Na verdade, como ficará demonstrado, os argumentos
apresentados pelas recorrentes apenas retratam a irresignação das mesmas

Bn

quanto ao resultado do processo, o qual não lhes foi favorável, já que propuseram um preço significativamente maior do que aquele proposto pela recorrida.

A esse propósito, antes de ser iniciado o enfrentamento direto dos argumentos invocados pelas recorrentes, vale salientar que o art. 3º da Lei 8.666/1993 deixa claro que o objetivado por um processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para o Erário Público. Veja:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (negritou-se)*

Assim, tendo sido verificado que a proposta atende sob o ponto de vista técnico ao almejado pela Administração, de modo a proporcionar a prestação esmerada do serviço público, tal como foi verificado no caso em questão, há de ser escolhida, também como ocorrido neste caso, aquela que se apresenta como a mais vantajosa para o Erário Público.

E, no caso em tela, após ter sido realizada a verificação técnica acerca da solução proposta pela recorrida, esta se sagrou como



vencedora, com uma proposta de valor significativamente inferior ao proposto pelas recorrentes. E, mesmo depois da decisão que considerou a recorrida como vencedora, esta, por duas vezes, após duas fases de negociação junto à Administração, diminuiu ainda mais o seu preço final, o qual, se antes já era cerca de 20% inferior ao previsto inicialmente pela Administração para fins de empenho, veio a corresponder a um valor 35% menor do que o inicialmente vislumbrado e cerca de 19% menor do que o preço que levou à vitória da recorrida neste processo licitatório (Valor Global de referência do edital: R\$ 6.670.297,57; Valor Global do último lance: R\$ 4.899.922,20; Valor Global Final Negociado: R\$ 3.902.030,00).

Mas, se as razões supra expostas já não fossem o bastante para afastar os pleitos recursais das recorrentes, veja, conforme o que se passou e expor, que os recursos referidos e ora contra-arrazoados não são, como já antes adiantado, subsistentes nos seus termos.

Observe.

Primeiramente, quanto ao recurso da empresa STRATUM SEGURANÇA LTDA., após algumas considerações genéricas acerca da legislação pátria, que significam, em suma, que se deve respeitar o processo licitatório e as regras de Direito Administrativo em geral (o que para a recorrida também é claro, já que não há nada no processo em sentido contrário a isso), a recorrente em questão passa a, finalmente, apresentar o seu primeiro argumento objetivo.

E, nesse sentido, pelo que se pôde entender, a recorrente em questão entende que não era obrigatória a apresentação de balancetes,



mas que a recorrida o fez, ou seja, apresentou balancetes mesmo sem que isso fosse exigido. Complementa argumentando que tais balancetes foram assinados por, além do contador, o representante da empresa, embora entenda que apenas o contador deve assinar balancetes. Após tais considerações, não chega a uma conclusão objetiva, tal como o que isso significa em termos de prejuízo para o processo licitatório ou qual afronta ao edital se tem em vista desse fato. Como não foi possível entender de modo adequado o que quis a recorrente com tal argumento, melhor é o transcrever, para que se possa melhor o visualizar:

“Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.”

Ante a essa colocação, a recorrida tem a dizer que a apresentação de um documento, mesmo não sendo obrigatório, não é algo que prejudica com relação à sua qualificação. Ao contrário, apenas demonstra clareza e lisura no sentido de apresentar sobre o seu contexto em termos de possibilidade, mormente econômica, de bem atender ao Poder Público. No mesmo sentido, quanto à assinatura de balanços, se é atribuição de um contador a sua elaboração e assinatura, isso não significa que o representante



da empresa não pode também assinar em conjunto com o contador (assinatura eletrônica) o documento, dando-lhe ainda mais lisura. Nesse caso, o que abunda não prejudica.

Como toda a *venia*, esse argumento da recorrente revela que o seu recurso corresponde a algo que está a apenas tumultuar o certame, fazendo com que se alongue além do necessário o procedimento administrativo indispensável a que se possa chegar à contratação, que resultará na prestação do serviço público almejado pela Administração e que será útil/necessário ao administrado.

Passada a análise desse primeiro argumento, a mesma recorrente, STRATUM SEGURANÇA LTDA., passa a expor no sentido de que a recorrida teria descumprido um item do edital. Para tanto, faz uma interpretação equivocada do referido documento normativo (edital), a qual revela, inclusive, que a recorrente não conta, tal como se visualizará, com conhecimento técnico adequado para analisar o objeto do edital como um todo, mas se restringindo a uma avaliação individual e equivocada de partes do edital, dissociadas do conjunto de itens que o compõem. Nesse sentido, não é preciso delongar ou fazer citações para que se invoque a metodologia de hermenêutica básica que consiste na interpretação sistemática das normas, ou seja, uma determinada norma, um determinado artigo, não pode ser interpretados de modo isolado, dissociado do todo que compõe, nem mesmo pode ser lido ou entendido sob o ponto de vista literal, embora, nesse caso, nem mesmo uma interpretação literal daria razão à recorrente.

Pois bem, veja.

A recorrente afirma que a recorrida descumpriu o subitem 5.3.10.1.10 do edital, o qual é 1 dos 10 subitens do item 5.3.10.1 do mesmo edital, este que, por sua vez, compõe o item 5.3.10 do mesmo documento normativo. Veja:

5.3.10 Fornecimento, instalação e manutenção do sistema de comunicação por voz:

- 5.3.10.1 Visando comunicação direta com a Central de Monitoramento de Segurança da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, deverá ser fornecida e instalada na central de monitoramento uma Plataforma de Comunicação IP capaz de gerenciar todos Pontos de Comunicação por Voz, criando uma rede de comunicação privada para prover a comunicação dos pontos remotos com a Central de Monitoramento, com especificação mínima:
- 5.3.10.1.1 Ser licenciada para no Mínimo 100 ramais SIP;
 - 5.3.10.1.2 Possuir QOS;
 - 5.3.10.1.3 Possuir Cerceiamento WEB;
 - 5.3.10.1.4 Possuir sistema de gravação de todas as ligações dos contatos realizados referentes aos eventos do sistema, os áudios deveram ficar disponíveis para consulta por período mínimo de 30 dias.
 - 5.3.10.1.5 Possuir a facilidade de hotline;
 - 5.3.10.1.6 Fornecimento de 100 Aparelho IP
 - 5.3.10.1.7 Ser compatível com protocolo SIP e com a central de comunicação ofertada;
 - 5.3.10.1.8 Deverá possuir entrada para alimentação elétrica POE;
 - 5.3.10.1.9 Deverá suportar a função HOT LINE;
 - 5.3.10.1.10 Possuir no mínimo 2 contas SIP;

Repare que o subitem 5.3.10.1.10 reza: *“Possuir no mínimo 2 contas SIP;”* e que esse é um subitem do item 5.3.10.1, o qual diz respeito a uma *“(...) central de monitoramento uma Plataforma de Comunicação IP capaz de gerenciar todos Pontos de Comunicação por Voz (...) com especificação mínima:”*. Quer dizer, o item 5.3.10.1 (central de monitoramento) deve ser fornecido considerando os seus subitens, ou seja, o item 5.3.10.1 (que se refere a uma central de monitoramento) deve ter, no mínimo, as especificações dos seus subitens, que são os subitens

5.3.10.1.1, 5.3.10.1.2, 5.3.10.1.3, 5.3.10.1.4, 5.3.10.1.5, 5.3.10.1.6, 5.3.10.1.7, 5.3.10.1.8, 5.3.10.1.9 e 5.3.10.1.10, sendo que esse último é o subitem que a recorrente diz que a recorrida descumpriu.

Pois bem, a central fornecida pela recorrida conta com uma plataforma de comunicação IP que possui 500 *devices* SIP registrados, o que atende plenamente ao exigido no edital no que diz respeito às suas especificações mínimas.

Mas a recorrente apresenta uma interpretação equivocada, já que a mesma visualiza apenas os aparelhos que compõe o todo da solução individualmente, e não como um todo. Ora, a solução que o Poder Público almeja é um todo, um conjunto, que não pode ser visto com seus componentes de modo dissociado. Assim, os itens mínimos exigidos não podem ser interpretados sob a ótica de apenas um dos componentes da solução, que é um todo. Tanto que, como dito acima, o subitem invocado pela recorrente é 1 de 10 outros subitens que dizem respeito ao item que se refere à central de monitoramento, que concentra o todo da solução demandada pela Administração. Mas veja como a recorrente argumenta:

“Deve ser destacado que na conta SIP do equipamento se faz todas as configurações de um usuário VOIP (telefonia IP). Desta forma, um aparelho que possui duas contas SIP pode suportar dois usuários ou dois números VOIP diferentes. Ao ofertar um equipamento com apenas uma conta, a MÉTODO limitou as possibilidades de

utilização do equipamento, fazendo com que apenas um número de telefone seja configurado.”

A recorrente trabalha a sua lógica tal como se devesse analisar individualmente os aparelhos que compõem o todo da solução, o sistema como um todo. E, além disso, argumenta como se o subitem 5.3.10.1.10 fosse um subitem do subitem 5.3.10.1.6, o que não é o caso, já que ambos esses subitens são do item 5.3.10.1. Mas, ora, mesmo assim, ou seja, mesmo se fosse o caso de se poder pensar da forma proposta pela recorrente, esta ainda não teria razão. Isso porque, considerando que o subitem 5.3.10.1.6, do item 5.3.10.1, informa que são necessários “100 *Aparelho IP*”, mesmo se fosse o caso de se considerar o aparelho como referencial, e não a central de monitoramento, tem-se que, na lógica da recorrente, o necessário seriam apenas 200 SIPs/IPs, ou seja, um por aparelho, sob essa ótica de análise individualizada. E, no caso da solução da recorrida, tem-se, no conjunto apresentado, o qual se reúne na central de monitoramento, não 200, mas 500 SIPs/IPs, ou seja, a central fornecida pela recorrida conta com uma plataforma de comunicação IP que possui 500 *devices SIP* registrados.

O edital, no seu item 5.3.10.1, antes de se fazer a análise isolada de quaisquer dos seus subitens, exige que seja “(...) *fornecida e instalada na central de monitoramento uma Plataforma de Comunicação IP capaz de gerenciar todos Pontos de Comunicação por Voz, criando uma rede de comunicação privada para prover a*

comunicação dos pontos remotos com a Central de Monitoramento”, sendo que o aparelho ofertado pela recorrida atende plenamente ao solicitado. E, tanto assim é que foi realizada a verificação nesse sentido, a qual comprovou a adequação da solução para o atendimento do almejado pelo Poder Público.

Portanto, está claro que os equipamentos ofertados pela recorrida atendem ao item 5.3.10 do edital (Fornecimento, instalação e manutenção do sistema de comunicação por voz), sendo que as especificações mínimas dos subitens do item 5.3.10.1 dizem respeito a esse item, ou seja, os 10 subitens desse item são subitens do item ao qual dizem respeito, e não de si próprios. Parece óbvio assim afirmar, mas o que a recorrente quer fazer valer é, justamente, que um dos subitens do item 5.3.10.1 seja subitem de um dos seus próprios outros subitens, o que não é mesmo lógico. Se fosse o caso, teria sido criado, então, um subitem de subitem, que seria um suposto subitem 5.3.10.1.10.1, por exemplo, e não outro subitem de um item. Portanto, o subitem 5.3.10.1.10 não é subitem do outro subitem, o 5.3.10.1.6, mas, sim, ambos esses subitens (5.3.10.1.6 e 5.3.10.1.10) são do item 5.3.10.1.

Portanto, além de ter promovido uma confusa interpretação do o edital, a recorrente ainda se equivocou ao fazê-lo. E, não bastasse uma confusão e um equívoco, a recorrente trabalha o seu argumento sob o ponto de vista literal e não sistemático, ignorando que o item 5.3.10.1 é um todo e tem como foco atender o objetivo do município, que é o de prover o serviço que especifica, consistente em fornecer uma rede de comunicação privada para prover a comunicação dos pontos remotos com a

central de monitoramento. E, nesse sentido, a recorrida conta com, não 200, mas 500 *devices* SIP registrados, sendo que a sua solução já foi objeto de verificação prática, com sucesso, pelo Poder Público.

Após apresentar esse seu segundo argumento, que, com toda a licença, corresponde mesmo à retratação de uma pura indignação sem fundamento sólido com o resultado, a recorrente passa a fazer mais colocações genéricas sobre regras licitatórias, as quais nem mesmo guardam relação direta com os seus próprios argumentos objetivos, transmitindo a ideia de que foram transcritas de pesquisas prontas, com destaque para uma decisão do TCEM cujo foto é a possibilidade de participação ou não de um certame de consórcio de empresas, o que nada diz respeito ao debate que se tem nesse caso.

Rebatidos os argumentos do recurso da empresa STRATUM SEGURANÇA LTDA., passa a recorrida a discorrer sobre o recurso apresentado pela empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A., o qual, do mesmo modo, é igualmente insubsistente. Veja.

A recorrente TELTEX TECNOLOGIA S.A. se apega, no seu recurso, em suma, a erros materiais, de digitação e que nada comprometem no que diz respeito às regras trazidas no edital.

Basicamente, arguiu a referida recorrida que a recorrente, na sua proposta, quanto ao item 11 (DISPOSITIVO DE COMUNICAÇÃO VPN), cadastrou a marca e o fabricante dos seus aparelhos, mas que, quanto ao modelo, errou no nome informado.

Entretanto, ora, o edital não exige sequer a informação sobre o modelo dos aparelhos. Quer-se dizer, se foi prestada uma informação adicional equivocada, que nem mesmo era exigida, isso não faz com que a informação que era exigida, a qual foi prestada de modo correto, esteja também equivocada ou não adequada.

Não bastasse, está claro que se tratou de um mero erro material, mesmo porque o modelo informado não é da marca e fabricantes informados.

Portanto, se o edital não exigia o cadastro do modelo do equipamento no Comprasnet, mas exigia somente a "MARCA" e "FABRICANTE" e o item 5.9.2 informa que prevalecerá o constante nos campos "MARCA" e "FABRICANTE", há de se atentar, então, que tais informações foram prestadas de modo correto pela recorrida, sendo que, se foi cometido um erro material com relação a uma informação que nem mesmo era exigida, há de prevalecer a informação que era a exigida.

Tal como se faz presente na obra "Licitação e Contrato Administrativo", 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124, "*A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da*

h.n.

licitação.”, o que, inclusive, remete todos ao já transcrito art. 3º da Lei 8.666/1993, supra transcrito.

E, na mesma linha, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

“Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida”

Portanto, não é subsistente, e vai de encontro com o objetivo maior de um processo licitatório, esse argumento da recorrente.

De outro lado, a recorrente em questão argui que o modelo ofertado pela recorrida para o item 12 (NVR DE 04 CANAIS COM 04 PORTAS POE + 1 HD 1TB) é de fabricação descontinuada. Entretanto, ao contrário do afirmado pela recorrente, esse modelo NÃO teve a sua fabricação descontinuada. Conforme declaração da fabricante Hikvision, tal equipamento está em linha de produção.

Com isso, não é necessário se alongar mais nesse item, já que o argumento da recorrente corresponde a, simplesmente, uma afirmação FALSA, que está a, apenas, tumultuar o certame.

Passada essa afirmação falsa, a recorrente volta, novamente, a se apegar a erro material com relação à marca do equipamento da recorrida vinculado ao item 13 (NVR DE 08 CANAIS COM 08 PORTAS POE + 1 HD 2TB). Quanto a essa parte do recurso, a recorrida reitera, então, os mesmos argumentos apresentados com relação ao item 11 (DISPOSITIVO DE COMUNICAÇÃO VPN), reiterando que, se o edital não exigia o cadastro do modelo do equipamento no Comprasnet, mas exigia somente a "MARCA" e "FABRICANTE" e o item 5.9.2 informa que prevalecerá o constante nos campos "MARCA" e "FABRICANTE", há de se atentar, então, que tais informações, que eram as necessárias, foram prestadas de modo correto pela recorrida, sendo que, se foi cometido um erro material com relação a uma informação que nem mesmo era exigida, há de prevalecer a informação que era a exigida.

Veja que, conforme a proposta da recorrida, a informação dos equipamentos ofertados não deixa dúvida sobre a marca e fabricante à qual se refere:

11	100	UN	DISPOSITIVO DE COMUNICAÇÃO VPN	MIKROTIC	RB 750R2 HEX LITE
12	50	UN	NVR DE 04 CANAIS COM 04 PORTAS POE + 1 HD 1TB	HIKVISION	DS-7604NI-K1/4P + HDD DE 1 TB
13	70	UN	NVR DE 08 CANAIS COM 08 PORTAS POE + 1 HD 2TB	HIKVISION	DS-7608NI-K1/8P + HDD DE 2TB

Portanto, nada que compromete a proposta da recorrida.

Após esse seu terceiro argumento, a recorrente passa a expor sobre noções gerais sobre licitações de modo genérico e encerra o seu recurso sem nada de substancial.

Portanto, Ilmo. Senhor Pregoeiro, nada de subsistente foi apresentado pelas recorrentes, pelo que ambos os recursos hão de ser rechaçados.

Ante o todo exposto, com embasamento nos fatos e fundamentos retro declinados, bem como nos áureos suplementos a serem acrescentados pelas autoridades julgadoras do presente recurso, requer a que ora se manifesta seja negado provimento aos recursos apresentados, por serem insubsistentes as alegações recursais realizadas.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2019.



**METODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA
TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Carlos Henrique Batista Jr

OAB/MG 91.153